



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.900825/2018-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.985 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente PHILUS ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em ausência de fundamentação quando a decisão recorrida, embora contrária ao que foi pleiteado pelo contribuinte, contém indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram a não-homologação. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto a Recorrente, ciente do ato proferido pela Administração Fazendária, teve assegurado o direito de apresentação de Manifestação de Inconformidade e de Recurso Voluntário na forma do Decreto nº 70.235/1972.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nessa são apreciadas todas as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo. As retenções sofridas em determinado período de apuração da CSLL não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar alegada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.985 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10940.900825/2018-05

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PHILUS ENGENHARIA LTDA., em face do acórdão de n.º 106-027.893, proferido pela C. 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/06, o qual será complementado ao final:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o **Despacho Decisório** com número de rastreamento 130952135, emitido eletronicamente em 05/03/2018, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 28979.13091.080914.1.7.03-1384.

O tipo do crédito utilizado é **Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2012**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
81.082.679/0001-07	PHILUS ENGENHARIA LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
28979.13091.080914.1.7.03-1384	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de CSLL	10940-900.825/2018-05				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	EST. IM. COMP. SNPA	EST. IM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	158.789,01	84.778,55	0,00	0,00	0,00	243.567,56
CONFIRMADAS	0,00	44.027,47	84.778,55	0,00	0,00	0,00	128.806,02
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 79.211,93				Valor na DIPJ: R\$ 79.211,93			
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 243.567,56				CSLL devida: R\$ 184.365,83			
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.				Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00			

No despacho, **não foi reconhecido** saldo negativo disponível no período.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A **interessada apresentou manifestação de inconformidade** com suas razões de discordância:

(...) somente alguns valores retidos durante o ano-calendário 2012 foram reconhecidos (não sendo considerados os saldos de retenções de anos-calendários 2010 e 2011), e eis o motivo do inconformismo da contribuinte.

Os valores não reconhecidos na análise do crédito da PER/DCOMP são valores de saldos de retenções de anos anteriores.

Como pode ser consultado nas informações apresentadas em DIRF dos anos calendários de 2010 e 2011 das fontes pagadoras e também com os seus respectivos comprovantes anuais de retenções na fonte, que se encontram em anexo.

Portanto o que não se constatou na análise de crédito é que os valores não confirmados lançados em PER/DCOMP (que geraram a diferença e débito) referem-se a saldos de retenções dos anos anteriores que ainda não tinham sido utilizados na apuração da CSLL.

Ou seja, o valor das retenções do anos-calendários 2010 e 2011 não foram utilizadas na apuração da CSLL nos seus respectivos anos, portanto ficou um saldo a compensar de retenções dos anos anteriores.

Também teve uma fonte pagadora do ano-calendário 2012 que não foi reconhecida na análise do crédito.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

EMENTA

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 27 de outubro de 2022, a DRJ/06 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o **motivo** da **confirmação parcial** das parcelas de crédito informadas foi a **não comprovação** das **retenções** na fonte;
- (ii) na Manifestação de Inconformidade a **Interessada alega** que as **retenções não comprovadas** se referem a **outros períodos de apuração** (2010 e 2011);
- (iii) os **documentos comprovaram** a existência de **R\$ 20.180,73** em **retenção** de CSLL;
- (iv) quanto as **demais retenções**, ficou evidente que a Interessada **tentou utilizar** retenções ocorridas em **outros anos-calendário** (2010 e 2011) em 2012. No entanto a utilização de retenções em período de apuração diferente daquele em que ela ocorreu **não tem amparo legal**;
- (v) caso a Interessada desejasse realmente aproveitar os valores de retenção, ela **deveria declarar** os **valores** no **ano-calendário apropriado**. Se, por algum equívoco, ela não utilizou todos os créditos no período devido, **deveria retificar as declarações** dos respectivos anos-calendário e **ajustar** a **apuração do tributo**, e não simplesmente considerar esses valores em outro período de apuração;

- (vi) em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2012, retenções de CSLL, na fonte em benefício da Interessada no montante de R\$ 64.284,73, incluindo a retenção de 20.180,73 sob o CNPJ 33.541.368. Esse valor é R\$ 20.257,26 superior ao anteriormente confirmado no Despacho Decisório, de R\$ 44.027,47;
- (vii) ante a comprovação de valor adicional de retenções e o oferecimento à tributação de receitas em valores compatíveis com elas na DIPJ (R\$ 22.935.532,93 em receitas de prestação de serviços, ficha 06A, item 05, valor que cobriria retenções de até 229.355,33, considerando uma alíquota de 1%), entendendo ser devido o acréscimo desses valores às parcelas de crédito em favor da Interessada.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 109/117), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/06 sob a alegação de que:

- (i) o acórdão, entretanto, padece de vício de ausência de motivação, haja vista que não externa o fundamento legal que supostamente veda a utilização de retenções em período de apuração diferente daquele em que ela ocorreu;
- (ii) não se trata de inexatidão material, mas de verdadeira nulidade do acórdão, que viola preceitos da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, conforme artigo 5, incisos LIV e LV da CF/88;
- (iii) o acórdão viola preceitos constitucionais do artigo 37 da CF/88, em especial, legalidade, bem como preceitos processuais que impõe ao julgador motivar a decisão, conforme artigo 15 c/ c 489 do Código de Processo Civil (“CPC”);
- (iv) o Fisco normalmente se utiliza do artigo 19¹ da Instrução Normativa n.º 2055/2021 para justificar que os saldos de retenção de IR e CSLL ano calendário 2012 somente poderiam ser aproveitados do saldo negativo do mesmo período, ou seja 2012, mas não em 2013;
- (v) entretanto, tal particularidade (limitação temporal do uso do valor retido na apuração do IRPJ ou CSLL para composição do saldo negativo do período) é mencionada apenas na instrução normativa, que é hierarquicamente inferior à legislação de regência, Lei n.º 9.430/1996, que não traz qualquer limitação temporal.

É o relatório.

¹ Art. 19. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de IRPJ ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição poderá utilizar o valor retido somente na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-002.985 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10940.900825/2018-05

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017² e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **06/02/2023** (e-fl. 118), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29/11/2022** (e-fl. 108), ou seja, **antes mesmo do prazo de 30 (trinta) dias**⁴, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Da Alegação de Nulidade por Ausência de Motivação e Cerceamento ao Direito de Defesa

A Recorrente alega que a decisão recorrida seria nula, pois “*viola preceitos da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, conforme art. 5, incisos LIV e LV da CF de 1988*”, e ainda, “*o acórdão viola preceitos constitucionais do art. 37 da CF de 1988, em especial, legalidade, bem como preceitos processuais que impõe ao julgador motivar a decisão, conforme art. 15 c/ c 489 do CPC*”.

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ “Há situações em que o sujeito passivo interpõe o recurso antes mesmo de ser formalmente cientificado. Nestes casos, o recurso deve ser considerado tempestivo, por força do artigo 218, §4º, do Código de Processo Civil.

Art. 218, § 4º, da Lei n.º 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. In: Manual de Procedimentos do CEGAP, p. 60.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De início, registro que, na hipótese, não há controvérsia relativa a lançamento, mas sim, quanto à análise de direito creditório e a consequente não homologação da compensação.

No particular, nota-se que o Despacho Decisório (e-fls. 84/95) descreve todas as informações necessárias para que a Recorrente possa demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários à homologação da compensação, além da indicação da base legal. Ademais, o referido Despacho Decisório trouxe a orientação de que o “detalhamento da compensação” poderia ser consultado no sítio da Receita Federal do Brasil, bem como o “enquadramento legal” em razão da não homologação pleiteada. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Para a homologação da compensação declarada nos PER/DCCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCCOMP	0,00	158.789,03	84.779,55	0,00	0,00	0,00	243.567,56
CONFIRMADAS	0,00	44.027,47	84.779,55	0,00	0,00	0,00	128.806,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 79.211,93 Valor na DIPF: R\$ 79.211,93
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPF: R\$ 243.567,56
CSLL devida: R\$ 164.355,63

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPF e PER/DCCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCCOMP:
28979.13091.080914.1.7.03-1384 00302.56155.241013.1.7.03-0052 15733.53077.251013.1.7.03-6160 18796.06870.241013.1.7.03-5290
40797.54080.311013.1.3.03-1154

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 25/01/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
79.211,93	15.842,37	40.018,20

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encerrar", opção "PER/DCCOMP", item "PER/DCCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); Art. 15, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012; Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Tanto é verdade, que a Recorrente refutou, de forma igualmente clara, o seu inconformismo com Despacho Decisório, como se observa do teor de sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 04/07), **não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava.**

Ademais, nota-se que a referida alegação foi devidamente **analisada e afastada no acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

“Quanto as demais retenções, ficou evidente que a interessada tentou utilizar retenções ocorridas em outros anos-calendário (2010 e 2011) em 2012. No entanto a utilização de retenções em período de apuração diferente daquele em que ela ocorreu não tem amparo legal.”

Ante esse impedimento, não se realizou nenhuma verificação a respeito da existência e utilização dessas retenções. Muito menos se verificou se as respectivas receitas foram levadas à tributação.

Caso a interessada desejasse realmente aproveitar os valores de retenção, ela deveria declarar os valores no ano-calendário apropriado. Se, por algum equívoco, ela não utilizou todos os créditos no período devido, deveria retificar as declarações dos respectivos anos-calendário e ajustar a apuração do tributo, e não simplesmente considerar esses valores em outro período de apuração.” (e-fl. 104, g.n.)

Assim, o **acórdão recorrido examinou toda a matéria** a ele devolvida, tanto que reconheceu **“parcela adicional de crédito”** no valor de **R\$ 20.257,26** (vinte mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), porém, sob viés diverso daquele pretendido pela

Recorrente, fato que não dá ensejo à nulidade por preterição do direito de defesa ou ausência de motivação. A propósito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2003 a 30/04/2007 CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. **Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte**, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O **cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária**, ou então pelo **óbice** à ciência do auto de infração, **impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo**. VALIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. A prova do prejuízo à defesa depende da demonstração do nexo entre o lançamento tributário e os documentos apreendidos pela fiscalização. **Não há nulidade** do lançamento quando **não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público**. DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. PREJUÍZO. A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos pela fiscalização faz-se necessária desde que tais documentos mostrem-se indispensáveis à elaboração da impugnação, resultando a não devolução, apenas nestas circunstâncias, em prejuízo concreto ao interessado com a conseqüente caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento. (Processo n.º 11444.000740/2007-28. Acórdão n.º 2401-008.268. Sessão de 01/09/2020. Relator Matheus Soares Leite, g.n.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. **Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa**, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, **quando nesta são apreciadas todas as alegações** contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, e perícia é negada porque desprovida. (Processo n.º 10725.721189/2014-60. Acórdão n.º 2003-002.366. Sessão de 23/06/2020. Relator Raimundo Cássio Gonçalves Lima, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006 CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE INOCORRÊNCIA Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES NULIDADE INEXISTÊNCIA A **autoridade julgadora não está obrigada a decidir de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. Não se verifica nulidade na decisão em que a autoridade administrativa julgou a questão demonstrando as razões de sua convicção** PRÊMIOS DE INCENTIVO SEGURADOS EMPREGADOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS São fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo a segurados. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado AFERIÇÃO INDIRETA POSSIBILIDADE LEGAL Na ausência de apresentação de documentos necessários à apuração do exato montante do tributo, a auditoria fiscal tem a prerrogativa legal de apurar os valores por aferição indireta. Recurso Voluntário Negado. (Processo n.º 12268.000152/200735. Acórdão n.º 2402-003.387. Sessão de 20/02/2013. Relatora Ana Maria Bandeira, g.n.)

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:**

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do acórdão recorrido. Existência.** Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.** (AI nº 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas,** nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI nº 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÔS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - **As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política.** III - **Cumpra lembrar que o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso,** ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 739.614/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, j. em 11/10/2022, g.n.)

Outrossim, ressalte-se que ao julgador não se impõe responder questões impertinentes levantadas pela parte, incapazes de infirmar a conclusão adotada no julgado, mormente quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se

obriga a ater-se aos fundamentos de fato e de direito indicados por ela e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

A propósito:

ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DO DIREITO DE DEFESA. **Decisão sucinta não é sinônimo de decisão imotivada**, como já decidido pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292). **Inexistência de nulidade** do despacho decisório que negou a compensação realizada pelo contribuinte. **Inexistência de cerceamento de defesa**. (Processo n.º 10875.906793/2012-89. Acórdão n.º 3402005.488. Sessão de 25/07/2018. Relator Diego Diniz Ribeiro, g.n.)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A **demonstração das razões** realizadas em despacho decisório e na decisão de primeira instância **afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa**. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, **não há que se falar em nulidade da decisão recorrida**. (Processo n.º 10880.921076/2017-12. Acórdão n.º 3302-010.479. Sessão de 23/02/2021. Relator Gilson Macedo Rosenberg Filho, g.n.)

Logo, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido por “ausência de motivação e pelo cerceamento de defesa”, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no ano-calendário 2012, no valor de **R\$ 79.211,93** (setenta e nove mil, duzentos e onze reais e noventa e três centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte e pagamentos**.

O Despacho Decisório (e-fls. 84/86), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado na DIPJ no montante de **R\$ 243.567,56** (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 128.806,02** (cento e vinte e oito mil, oitocentos e seis reais e dois centavos), **glosando** o montante de **R\$ 114.761,54** (cento e quatorze mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	158.789,01	84.778,55	0,00	0,00	0,00	243.567,56
CONFIRMADAS	0,00	44.027,47	84.778,55	0,00	0,00	0,00	128.806,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 79.211,93 Valor na DIPJ: R\$ 79.211,93

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 243.567,56

CSLL devida: R\$ 164.355,63

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.036.483/0006-14	5952	1.524,84	0,00	1.524,84	Retenção na fonte não comprovada
08.689.024/0002-92	5952	11.926,15	0,00	11.926,15	Retenção na fonte não comprovada
09.199.572/0001-16	5952	967,23	0,00	967,23	Retenção na fonte não comprovada
10.198.499/0001-47	5952	69.047,06	8.282,46	60.764,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.541.368/0001-16	5952	22.037,95	0,00	22.037,95	Retenção na fonte não comprovada
61.074.829/0001-23	5952	3.104,28	0,00	3.104,28	Retenção na fonte não comprovada
61.156.410/0001-10	5952	12.840,04	0,00	12.840,04	Retenção na fonte não comprovada
61.528.030/0001-60	5952	1.220,55	331,51	889,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
77.781.706/0001-62	5952	317,36	68,25	249,11	Retenção na fonte comprovada parcialmente
81.304.727/0001-64	5952	458,30	0,00	458,30	Retenção na fonte não comprovada
Total		123.443,76	8.682,22	114.761,54	

Em 27 de outubro de 2022 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 10ª Turma da DRJ/06 (e-fls. 105/105), **reconhecendo “parcela adicional de crédito”** no valor de **R\$ 20.257,26** (vinte mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), tendo em vista “a *comprovação de valor adicional de retenções e o oferecimento à tributação de receitas em valores compatíveis com elas na DIPJ*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2012, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de **R\$ 64.284,73**, incluindo a retenção de 20.180,73 sob o CNPJ 33.541.368. Esse valor é R\$ 20.257,26 **superior ao anteriormente confirmado** no Despacho Decisório, **de R\$ 44.027,47**:

Razão Social: PHILUS ENGENHARIA LTDA		CNPJ: 81.082.679/0001-07	
Ano	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção CSLL
2012	05969945	5952	470,99
	10198499	5952	8.282,46
	10220039	5952	34.745,97
	15108496	5952	152,82
	33541368	8767	20.180,73
	81528030	5952	331,51
	77781706	5952	68,25
	77821841	4085	52,00
Total			64.284,73

Ante a comprovação de valor adicional de retenções e o oferecimento à tributação de receitas em valores compatíveis com elas na DIPJ (R\$ 22.935.532,93 em receitas de prestação de serviços, ficha 06A, item 05, valor que cobriria retenções de até 229.355,33, considerando uma alíquota de 1%), entendo ser **devido o acréscimo desses valores** às parcelas de crédito em favor da interessada.” (e-fl. 105, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa** (R\$ 94.504,28) no fato de que, a Recorrente se **utilizou de retenções apuradas em períodos de apuração distintos** daquele do saldo negativo de CSLL, nos seguintes termos:

“Quanto as demais retenções, ficou evidente que a interessada tentou utilizar retenções ocorridas em outros anos-calendário (2010 e 2011) em 2012. No entanto a utilização de retenções em período de apuração diferente daquele em que ela ocorreu **não tem amparo legal**.” (e-fl. 104, g.n.)

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções na fonte** não confirmadas na decisão recorrida (R\$ 94.504,28) e, principalmente, a **comprovação de que as retenções sofridas correspondem ao mesmo período de apuração do saldo negativo pleiteado** (ano-calendário 2012).

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 10ª Turma da DRJ/06, pelo contrário, **limitou-se a argumentar** que, “*não há referência na lei de que o valor retido na fonte deva ser usado no mesmo período. Aliás, a Lei não delimita nem o período em que a retenção foi realizada, e nem o período em que haverá determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado*”.

Ora, com a devida *vênia*, tal alegação não tem sentido jurídico.

Isso porque, conforme acertadamente apontou a decisão recorrida, **a retenção deve ser deduzida do imposto apurado no encerramento do período de apuração**, conforme dispõe o artigo 76 da Lei n.º 8.981/95, *verbis*:

“Art. 76. O **imposto de renda retido na fonte** sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)

I - **deduzido do apurado no encerramento do período** ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real; (...)”.

In casu, a composição do saldo negativo refere-se ao ano-calendário 2012, enquanto que, as retenções sofridas ocorreram nos anos-calendários de 2010 e 2011. Ora, as retenções em questão deveriam ter sido computadas na composição do saldo negativo de 2012, de forma que, a omissão da Recorrente não pode ser suprida por meio do cômputo no período anterior ou subsequente, por **ausência de previsão legal a amparar tal procedimento**.

Ademais, a jurisprudência deste Conselho firmou-se pela **impossibilidade de utilização de retenções de períodos distintos da apuração**, ainda mais quando estamos diante de anos-calendários distintos.

A propósito:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. **As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.** (Processo n.º 10920.723458/2018-40. Acórdão n.º 1302-006.444. Sessão de 12/04/2023. Relatora Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, g.n.)

RETENÇÕES. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ DE PERÍODO DISTINTO. INADMISSIBILIDADE. O **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte** revela-se mera **antecipação do imposto devido no correspondente período de apuração**, sendo **inadmissível sua compensação com IRPJ de período distinto.** (Processo n.º 10980.906295/2012-39. Acórdão n.º 1001-002.885. Sessão de 03/04/2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL. IDENTIDADE DE PERÍODO DE APURAÇÃO. **Deve existir identidade de período de apuração** entre a “determinação do lucro real” (em que uma receita é computada) e a “determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar” (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida).

Afinal, **se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções** à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR)”. (Processo n.º 10166.904944/2013-41. Acórdão n.º 1401-001.501. Sessão de 20/01/2/16, Relator Ricardo Marozzi Gregorio, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁶ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁷.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)